



PROCESSO Nº : 94404/2015

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

GESTOR : DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO

RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 510/2016

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Cargo de assistente social perante o Poder Judiciário não integrante da área da saúde. Acumulação indevida. Manifesta-se pela procedência da representação interna, expedição de determinação legal e recomendação.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de Representação de Natureza Interna em face da **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, enviada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em razão do indício de acúmulo ilegal de cargos pela Sra. Elaine Neves Bonfim:

ELAINE NEVES BOMFIM - RESPONSÁVEL / Período: 10/01/1999 a 25/03/2015

1) KB09 PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

1.1) ELAINE NEVES BONFIM está ocupando cargos



inacumuláveis de acordo com a tabela apresentada na evidência do achado. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram notificados, ocasião em que apenas os gestores apresentaram suas informações.

O Julgamento Singular nº 1179/JCN/2015 declarou a **revelia** da Sra. Elaine Neves Bonfim (Doc. nº 190979/2015).

Após análise das informações apresentadas, a Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico conclusivo pela **procedência** da representação interna, sugerindo a expedição de recomendação, tendo em vista a incompatibilidade de horários.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Foi constatado pelos auditores da Secex de atos de pessoal que a Sra. Elaine Neves Bonfim acumula, irregularmente, dois cargos públicos, sendo eles: um de **Analista Judiciário – Assistente Social**, com carga horária de 30 horas semanais, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (lotada na comarca de Pontes e Lacerda) e o segundo de **Assistente Social**, com carga horária de 40 horas semanais, pela Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda.

O Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, em resposta ao ofício a ele



dirigido, informa que a servidora Elaine Neves Bonfim encontra-se desempenhando normalmente suas atribuições de Assistente Social com jornada de 40 horas semanais, tendo tomado posse em 10/01/1999.

Comunica que o horário de trabalho exercido pela servidora é das **7 horas às 12 horas**. Encaminha declaração assinada pelo Secretário Municipal de Saúde e pela Coordenadora da Unidade de Reabilitação atestando que referida servidora exerce a função perante o Centro de Reabilitação de Dom Aquino Correia das 07h às 12h.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por sua vez, encaminhou parecer da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal no qual analisa a situação de acúmulo apontado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Informa que a servidora tomou posse no cargo efetivo de Assistente Social – PJAJ- NS, ref. 1, na comarca de Pontes e Lacerda, em 11/08/2004. Esclarece que o cargo de Assistente Social, a partir da Lei nº 8.709/2007 (alterada pela Lei nº 8.814/2008) foi enquadrado como Analista Judiciário. Nesse ínterim, transcreve-se o teor do art. 56 da citada lei:

“(…)

Art. 56 Os atuais cargos de Assistente Social e Psicólogo serão extintos e os servidores ocupantes destes cargos serão enquadrados como Analistas Judiciários.

§ 1º Os servidores relacionados no *caput* continuarão exercendo as atribuições dos cargos e na vacância estas atribuições serão delegadas a prestadores de serviços credenciados pelo Tribunal de Justiça em normativo específico a ser elaborado pelo Comitê Gestor, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da vigência desta lei.

§ 2º Nas comarcas onde, atualmente, os cargos relacionados no *caput* estejam vagos, a Administração poderá credenciar, após a elaboração da normativa pelo Comitê Gestor, profissionais terceirizados para exercer as atribuições relativas a estes cargos.”



O parecer da unidade de Controle Interno do Poder Judiciário apresenta análise quanto a natureza do cargo de Assistente Social e conclui pela seu enquadramento como profissional da área da saúde, nos termos das Resoluções nº 218/1997, do CFESS e Resolução nº 383/1999, do Conselho Nacional de Saúde.

Consigna que a servidora cumpre a carga horária perante a comarca de Pontes e Lacerda das **12 horas às 18 horas**, não havendo incompatibilidade de horários com o cargo exercido perante a Prefeitura Municipal do Município.

Recomenda, contudo, ao Departamento de Recursos Humanos da comarca para que proceda a readequação da jornada de trabalho da servidora para se evitar jornada com horários superpostos e, ainda, que haja a possibilidade física de deslocamento tempestivo entre um local de trabalho e outro.

Após análise das informações apresentadas, a equipe técnica apresenta relatório de análise de defesa consignando que a servidora ocupa dois cargos na área de saúde com profissão regulamentada **SEM** compatibilidade de horários, contrariando o disposto no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

Sustenta haver sobreposição de horários, visto que o horário de saída do vínculo perante a Prefeitura se dá às 12 horas e o horário de entrada perante o TJMT se dá às 12 horas. Considera ainda a necessidade de tempo necessário para deslocamento, alimentação e descanso para que não exista comprometimento da saúde.

Passa-se a análise ministerial.



A Constituição Federal brasileira (CF/88) ao tratar da acumulação de cargos públicos foi taxativa ao prescrever:

Art. 37 (...) XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) – grifos nossos

Denota-se que, segundo o texto constitucional, a regra é a vedação à cumulação remunerada de cargos públicos, sendo flexibilizada apenas quando respeitados os requisitos impostos pela própria Constituição Federal.

No caso dos autos, verifica-se que a equipe técnica classifica a hipótese de acúmulo na alínea “c” do inciso XVI, do art. 37: **acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**.

Assim, a acumulação de dois cargos de assistente social seria possível desde que exista compatibilidade de horários.

Com relação à qualificação como profissional de saúde, verifica-se que a profissão de assistente social encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.662/1993, assim como pela Resolução nº 218/1997 e 287/1998, do Conselho Nacional de Saúde, e Resolução nº 383/1999, do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS.



A lei federal não tratou expressamente sobre a natureza da profissão de assistente social, entretanto, as resoluções acima citadas afirmam tratar-se de profissionais da área da saúde.

Os itens I das Resoluções nº 218/1997 e 287/1998, do Conselho Nacional de Saúde, reconhece como profissionais da área da saúde de nível superior as seguintes categorias:

- “1. Assistente Social;**
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos;
13. Terapeutas Ocupacionais.”

No mesmo sentido é a Resolução nº 383/1999 do Conselho Profissional de Serviço Social – CFESS que dispõe:

“Resolve:

Art. 1º - **Caracterizar o Assistente Social como profissional de saúde.**

Art. 2º - O Assistente Social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções.”

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que para a aplicação do permissivo constitucional o assistente social **tem que exercer sua atividade na área da saúde:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos por assistente social, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988.

2. Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e do STF, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde, o que não ocorre no caso dos autos.

Precedentes: STJ: RMS 17.435/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17/10/05; RMS 10.420/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/02/02; STF: RE 553670 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-185; AI 169323 AgR, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14/11/96. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.799/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

No mesmo sentido vem sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União com relação ao tema:

Boletim de Pessoal nº 008/2013

Admissão. Acumulação de cargos. Assistente social.

Preenchidos os demais requisitos constitucionais, é permitida a acumulação de dois cargos de assistente social **desde que integrantes do quadro de pessoal da área da saúde.**

(Acórdão 7859/2013 Primeira Câmara)

Assim, apesar de a servidora exercer sua função perante a Prefeitura de Pontes e Lacerda no Centro de Reabilitação Dom Aquino Correia, vinculado à Secretaria de Saúde, verifica-se que o cargo de assistente social perante o Poder Judiciários de Mato Grosso não pertence ao quadro de saúde, não desempenhando qualquer atribuição vinculada à área da saúde.

Logo, considerando que o segundo cargo ocupado pela servidora (perante o TJMT) não é integrante do quadro de pessoal da área da saúde, é possível



concluir tratar-se de hipótese de **acumulação indevida**.

Ademais, com relação a compatibilidade de horários verifica-se a impossibilidade de cumprimento da carga horária sem sobreposição de horário. De acordo com as informações constantes dos autos, a servidora desempenha suas atividades, perante a Prefeitura Municipal, das **7 horas às 12 horas** e das **12 horas às 18 horas** cumpre sua jornada perante o TJMT.

A Resolução de Consulta nº 43/2011 é clara ao afirmar que horários compatíveis são os horários conciliáveis que não prejudiquem a regular prestação do serviço público nem a dignidade humana do próprio servidor. É o teor do entendimento técnico:

Resolução de Consulta nº 43/2011 (DOE, 07/07/2011).
Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Limitação da carga horária semanal. Impossibilidade.

1. A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis;

2. Entende-se por “compatíveis”, os horários conciliáveis, ou seja, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva;

3. A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários.

Assim, os **horários apresentam-se incompatíveis** haja vista a impossibilidade física de se chegar no local de trabalho às 12 horas quando o término do primeiro é também às 12 horas. Outrossim, necessário considerar o tempo de descanso, alimentação e deslocamento, conforme salienta a equipe técnica.



Nesse contexto, sopesando as informações apresentadas nos autos e o entendimento jurisprudencial do STJ e TCU sobre o tema, houve afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, tanto pela **impossibilidade de acumulação de dois cargos de assistente social, quando não pertencentes à área da saúde**, quanto pela **incompatibilidade de horários**, tendo em vista a sobreposição de horários.

Por fim, importante salientar que, embora ilícita a conduta, não há indícios de não prestação dos serviços, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento de valores pelos responsáveis.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **procedência** da presente representação interna, tendo em vista se tratar de acumulação de cargos de assistente social não integrantes do quadro de pessoal da área da saúde, bem como em razão da incompatibilidade de horários;

b) pela **determinação à atual gestão** Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que **instauem procedimento administrativo**, com o fim de cessar a irregularidade constatada nesta Representação de Natureza Interna, concedendo à servidora Elaine Neves Bonfim a faculdade em optar em qual vínculo pretende permanecer, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, e **encaminhando a este Tribunal de Contas o resultado final no prazo máximo de 60 dias**;

c) pela **recomendação ao Prefeito do Município de Pontes e Lacerda**



e ao **Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, para que atendem às normas da Constituição Federal e da legislação vigente acerca do acúmulo de cargos públicos, exigindo no ato da posse de seus servidores Declaração de Acúmulo de Cargos e, caso constate situação de acumulação, exija a comprovação de compatibilidade de horários considerando, para tanto, o deslocamento entre os locais de trabalho, tempo de descanso e alimentação, de maneira a garantir a legalidade do vínculo e a qualidade do serviço público prestado.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 17 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.